



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
– REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE

Veio a exame desta assessoria jurídica os autos do Pregão Eletrônico nº 005/2024, tendo em vista a certidão emitida pela Pregoeira relatando que foi verificado pela mesma que, quando do cadastro do presente processo na plataforma da Bolsa Nacional de Compras, foi determinado como modo de disputa a ser adotado o modo aberto, sendo que no Edital do certame constava que o modo de disputa seria o modo aberto e fechado.

Com isso, foi suprimida uma fase de lances entre os participantes interessados, o que teria causado prejuízo à competitividade do certame posto que em flagrante contrariedade às normas editalícias.

Assim, ante as considerações expostas, questiona sobre a possibilidade de revogação do presente processo.

Sendo este o relatório, passo ao parecer jurídico.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada:

Súmula 473, STF: **A administração pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais poderes-deveres continuaram previstos na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no art. 71, incisos II e III:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, **em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos** independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavaliá-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

Diante disso, conforme relatado na certidão emitida, a sessão de recebimento de propostas e lances ocorreu de forma diversa daquela estabelecida no edital do certame.

Uma vez tornado inoportuno por fato superveniente, surge a possibilidade legalmente garantida de revogação do presente ato.

Destaca-se, ainda, que o parágrafo 3º do art. 71 da Lei de Licitações preconiza que, no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Entretanto, no presente caso, tendo em vista a altura que o processo se encontra, tal procedimento é dispensado, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União sedimentado na égide da antiga lei de licitações (Lei nº 8.666/93), mas perfeitamente aplicável ao presente caso, senão veja-se:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.
(TCU. Acórdão 2656/2019-Plenário. Relatora: ANA ARRAES)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que, sendo a revogação anterior à adjudicação do objeto e da homologação do certame, o que faz com que não tenha surgido nenhum direito ao particular, afastada está a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.
(...) 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Necessário destacar, ainda, que tal vício não macula a fase preparatória e os documentos lá produzidos, tratando-se tão somente de erro quanto ao modo de disputa correto da sessão de lances, podendo tais documentos serem reaproveitados, podendo a Administração, caso queira, revogar o presente certame e proceder com sua republicação.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos exigidos para tanto,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

OPINO PELA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 005/2024, conforme previsão expressa do artigo 71, II da Lei 8.666/93.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 05 de abril de 2024.


João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico – Setor de Licitações

DADOS DO PROCESSO

AUTORIDADE: MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO (14.1)
REGULAMENTO:
Nº PROC. (EDITAL): 0000021/2024
Nº PROC. ADM.: 0000005/2024
ANO REFER.: 2024
REFER. PROC.: REEDIÇÃO
CONVÊNIO: TRANSFEREGOV
Enviar Transferegov: 000000
ANO CONVÊNIO: 0
TIPO DO OBJETO: SERVIÇO
OBJETO: Tem como objeto através do Sistema de Registro de Preço para eventual prestação de serviços de Home Care, para atender
OBSERVAÇÃO:
Limite 299 caracteres
Limite 255 caracteres

DADOS DE CONTRATO

TIPO CONTRATO: REGISTRO DE PREÇO
VALIDADE (meses): 12
PRAZO PAGTO.: 30 DIAS
PRAZOS
MANIF. RECURSOS (hrs/min): 0 30
RECEB. RECURSOS (hrs/min): 72 0
RECEB. CONTRA RAZÃO (hrs/min): 72 0
INÍCIO REC. PROPOSTAS: 20/03/2024 18:00
FIM REC. PROPOSTAS: 02/04/2024 08:29
INÍCIO DISPUTA: 02/04/2024 08:30
FIM IMPUGNAÇÃO: 27/03/2024 00:00
FIM ESCLARECIMENTOS: 27/03/2024 00:00
PUBLICAÇÃO: 20/03/2024 15:50

DADOS DA DISPUTA

MODO DE DISPUTA: ABERTO
TEMPO INICIAL (min): 2
TEMPO FINAL (min): 0
TIPO DE LANCE: MENOR LANCE
CASAS DECIMAIS: 2
 TAXA ADM.

OPÇÕES DO PROCESSO

Mensagens de licitantes
 Recurso Online
 Exclusivo Regional
 Cadastro Reserva
 Valor Ref. Visível
 Exclusivo ME
 Intervalo de lances em %
 Bloquear documentos de habilitação compactados

OPÇÕES DE PROPOSTA

Exclusivo Local
 Inversão de Fases

Salvar

Publicar

Excluir

- Arquivos
- Lotes
- Documentos
- Equipe de Apoio
- Mensagens
- Relatórios
- Extrato Publ.
- Interrupções
- Impugnações
- Esclarecimentos
- Exportação
- Contratos
- Transferegov
- PNCP
- Editar Processo
- Regionalidade
- Disputa



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Decisão Administrativa

Considerando o parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica do setor de licitações;

DECIDO:

Pela REVOGAÇÃO do processo licitatório.

Nada mais a tratar, encaminho os autos para o Setor de Licitações e Contratos para publicar a presente decisão e dar o devido andamento ao certame.

Muriaé, 05 de abril de 2024

Luiza Agostini de Andrade
Secretária Municipal de Saúde